

# A (DES)CONSTRUÇÃO DA LAICIDADE NO BRASIL ATRAVÉS DOS TEMPOS

**RESUMO:** Este artigo é um estudo elaborado com uso da metodologia de revisão bibliográfica sistemática e busca um melhor entendimento da disputa entre o laico e o confessional na política brasileira. Essa contradição histórica se manifesta na atualidade pelo atrito entre normas constitucionais de inspiração laica e as constantes tentativas de imposição de normas de inspiração confessional que muitas vezes ameaçam direitos. Percebemos ainda que os obstáculos impostos à efetivação da laicidade no Brasil sempre foram acompanhados de ataques contra as religiões não majoritárias. Notadamente, as religiões de matriz africana foram as mais atacadas, quando os meios legislativos, jurídicos, científicos e até os meios de comunicação se juntam para tentar justificar as tentativas de extinção da cultura africana no Brasil e negar a laicidade. A disputa entre o laico e o confessional sempre esteve presente na evolução da legislação pátria levando, nos dias de hoje, a formação de grupos de parlamentares cuja postura legislativa é inspirada na moralidade cristã.

**ABSTRACT:** *This article is a study prepared using the methodology of systematic bibliographic review and seeks a better understanding of the dispute between the lay and the confessional in Brazilian politics. This historical contradiction is manifested today by the friction between constitutional norms of secular inspiration and the constant attempts to impose norms of confessional inspiration that often threaten rights. We also realize that the obstacles imposed to the effect of secularism in Brazil have always been accompanied by attacks against non-majority religions. Notably, religions of African origin were the most attacked when the legislative, legal, scientific and even the media came together to try to justify the attempts to extinguish African culture in Brazil and deny secularism. The dispute between the secular and the confessional has always been present in the evolution of national legislation, leading, today, to the formation of groups of parliamentarians whose legislative posture is inspired by Christian morality.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é um estudo comparativo das constituições e demais normas jurídicas brasileiras e propõe uma discussão a respeito dos laços do Estado com a religião. Dessa comparação restou uma análise das consequências para a sociedade dos episódios em que essa união foi mais evidente.

Na atualidade, a crescente ocupação do poder por grupos religiosos não mais ligados à igreja católica, mas originários das fileiras pentecostais e neopentecostais, nos leva a propor as seguintes questões: O Brasil é um estado laico? Há relação entre a ausência da laicidade e a intolerância religiosa? Qual a responsabilidade do Estado na propagação da intolerância religiosa? Por esse caminho, buscamos descortinar as formas pelas quais o Estado brasileiro, sofreu ou não a interferência de grupos religiosos, bem como os efeitos dessas interferências na atualidade.

## ESTADO LAICO, LAICIDADE E SECULARISMO

A evolução política, sob a influência do Iluminismo forjou o conceito de laicidade como o entendemos hoje, sendo que, a liberdade de crença, foi introduzida no pensamento jurídico através da Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776 (FERREIRA, 1978), conforme descrita na sessão XVI:

*A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado pôr sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de*

*todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros.*

Essa declaração assevera que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência”. Nesse contexto, o Estado, sofre uma forte limitação no uso do seu poder, antes absoluto e justificado no divino para dar lugar aos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade do iluminismo. Consequentemente, isso afeta a influência do clero, que sofre uma gradativa restrição do seu envolvimento nos negócios do Estado. (MONIZ, 2017).

Esse gradativo afastamento do sagrado nas sociedades modernas que se denominou de secularização, nasceu das teorias iluministas e se fortaleceu com os avanços científicos do século XX, principalmente após a 2ª Guerra Mundial. Durante os anos 1960, a tese da secularização se apresenta como uma teoria inerente ao processo de modernização da sociedade. (MONIZ *apud* GORSKI, 2017). Nesse período, as diversas teorias sobre a secularização defendiam que a modernidade traria inexoravelmente um decaimento e extinção da importância da religião para a sociedade. (MONIZ, 2017).

Todavia, o mesmo não aconteceu. Nas décadas de 1980 e 1990 surgiram diversos questionamentos às teorias da secularização e seu vínculo à modernidade. (MONIZ *apud* HADDEN, 2017). Tais questionamentos se deram em função de fatos que indicaram um retorno ao sagrado como a revolução iraniana em 1979, o fundamentalismo protestante nos EUA, o nacionalismo hindu na Índia o crescimento do neopentecostalismo na América do Sul, conflitos religiosos no Balcãs entre croatas (católicos), sérvios (ortodoxos) e bósnios (muçulmanos) e os ataques terroristas com fundamentação religiosa. (MONIZ, 2017).

Assim, as ideias de que a secularização seria um caminho sem volta para a sociedade e de que

**Alberto Coutinho de Freitas**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) - 2019. Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

### Contato:

<albertocoutinho@id.uff.br>

### Palavras-chave:

Laico; Laicidade; Intolerância religiosa; Estado.

### Keywords:

Secular; Secularism; Religious intolerance; State.

haveria uma total incompatibilidade entre religião e modernidade precisaram ser reformuladas a partir do pressuposto de que o estudo da relação modernidade e religião careciam de novos entendimentos. Isso se deve ao fato de que a modernidade não foi capaz de oferecer respostas a toda gama de questionamentos e necessidades humanas (MONIZ, 2017 *apud* KEPEL, 1991) levando a um retorno ao sagrado ou dessecularização.

Com isso, surge a questão da laicidade. A palavra laicidade deriva do termo laico ou leigo, que por sua vez vem da palavra grega "laikós" que determina uma oposição a tudo o que é clerical ou religioso (CATROGA, 2006). Entenda-se que a oposição da laicidade não se assemelha a negação gradativa da religiosidade proposta na secularização e nem tão pouco se confunde com laicismo que é a rejeição sistemática da religião da esfera estatal, mais se assemelhando ao estado ateu. Essa oposição proposta no regime laico é sobretudo um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ela deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se define como laico e, em alguns casos, impõe a laicidade. (BRACHO, 2005).

### **PROGRESSO DOS "INOCENTES E INGÊNUOS DA HUMANIDADE"**

Essa postura intervencionista de grupos religiosos sempre esteve presente na história da humanidade e, no Brasil, também não seria diferente. O paradoxo do progresso civilizatório ou ida para o inferno estava presente no discurso que exigia em troca a submissão e aceitação da fé cristã pelos colonizados. A cultura euro-cristã era imposta aos povos conquistados num misto de interesse econômico e afirmação de uma suposta superioridade da cultura europeia. Nesse contexto, é claramente perceptível a interferência da igreja que em troca do apoio, do silêncio e da bênção papal para a coroa portuguesa, recebia em troca o direito de fazer do catolicismo a religião oficial desses povos, forçando a conversão dos considerados inocentes e ingênuos da humanidade e, segundo a visão do colonizador, ajudando o "progresso" desses povos.

Isso refletia a ideia dominante dos impérios colonialistas do passado que consideravam tanto os indígenas quanto as pessoas provenientes da África como inumanos ou subumanos. Esse benefício acarretou uma intensa campanha de evangelização dos habitantes originais do Brasil, levando à perda de sua identidade cultural num processo que dura até nossos dias. Sob esse manto, as atrocidades e violências cometidas com a escravidão tinha feições de uma missão salvadora e civilizatória dos povos inferiores onde a conversão forçada ao cristianismo abria caminhos para a exploração econômica dos territórios conquistados. (DOUZINAS, 2011).

### **LIVRO V, TÍTULO III DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS**

O choque de civilizações não deixou de lado o impacto causado aos cristãos sobre as práticas religiosas e medicinais desses povos que eram consideradas pela cultura europeia primitivas e fruto de feitiçaria. Diante desse quadro, e sob um viés religioso, o Livro V, Título III das Ordenações Filipinas intitulado "Dos feiticeros", foi utilizado para justificar

as perseguições contra as manifestações religiosas dos africanos escravizados que eram consideradas crimes puníveis com a pena de morte. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. III). Outro efeito das Ordenações Filipinas foi o Santo Ofício que ajudou a cristalizar no imaginário popular a ideia de que o feiticero era detentor de poderes para manipulação da vontade alheia, influenciar fenômenos da natureza e de invocar pragas e males, marcando indelevelmente as religiões africanas como práticas ligadas ao mal.

### **CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824**

Essa influência da religião no Estado ganha novo fôlego com a Constituição Imperial de 1824. Nessa Constituição, em seu Artigo 5º, restava definida a religião Católica Romana como religião oficial do Brasil. (BRASIL, [1824]). Essa primeira carta não proibia a prática de outras religiões desde que fosse em regime de culto doméstico, vedando assim, a livre manifestação da religiosidade. Assim, é no contexto desta constituição e a partir da permissão de realizar seus cultos em ambientes domésticos que os protestantes começam a ganhar espaço, muito embora o Artigo 179, no parágrafo 14, determinasse que, para ocuparem cargos públicos, os protestantes deveriam se converter a religião católica. (SANTOS, J., 2018).

### **CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL - 16 DE DEZEMBRO DE 1830**

Logo após, sob a égide da Constituição Imperial de 1824 nasce o Código Criminal do Império do Brasil em 16 de dezembro de 1830, sancionado por D. Pedro I. (BRASIL, 1830). Entre suas principais características estava a proteção especial, na forma da lei, que o Estado dedicou à religião católica elencando nos artigos 276 e 277 diversas figuras delituosas decorrentes de ofensas à igreja.

Percebe-se que, o referido Código Criminal, em seu Art. 276, atentava diretamente contra o Art. 5º da Constituição do Império, pois, antes da edição deste código, o culto doméstico era constitucionalmente permitido pelo artigo 5º. (DANTAS, 1984).

### **CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Com a Proclamação da República, foi promulgado em 11 de outubro de 1890 o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, [1890]). Como seu antecessor, esse novo Código Penal Republicano, continha artigos pelos quais se poderia enquadrar as religiões dos negros, geralmente tidas como feitiçaria. Por outro aspecto, como eram manifestações da religiosidade das camadas populares, foram consideradas potencialmente mais perigosas, pois engrossadas por milhões de negros livres. (DANTAS, 1984).

Tudo isso marcou os africanos e descendentes com o estigma de feiticeros impondo a eles uma desqualificação social diante da sociedade, dificultando ainda mais sua integração. Uma vez na ilegalidade a acusação assumia assim um caráter coercitivo muito forte, pois se de um lado estigmatizava, de outro permitia o uso do aparato policial do Estado contra os terreiros acusados de feitiçaria, portanto,

de atos ilegais. (DANTAS, 1984).

## CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE FEVEREIRO DE 1891

A Constituição Republicana de fevereiro de 1891 trazia a previsão de liberdade plena de culto, conforme seu Artigo 72. (BRASIL, [1891]). Apesar disso, essa garantia da Constituição Republicana não foi suficiente para que a liberdade de culto alcançasse as práticas religiosas e culturais dos afrodescendentes. Dessa forma, houve uma busca de justificativas para a continuidade das perseguições.

A primeira destas foi o aumento da população afrodescendente livre que inspirava um forte receio de rebeliões. Mesmo que descaracterizada pelo sincretismo, a religiosidade, ainda, era muito presente nessas camadas mais marginalizadas. Os terreiros eram pontos de grande aglutinação dos negros libertos que se tornavam, para a elite da época, ainda mais perigosos. A segunda, era de ordem social, pois buscava a incriminação das práticas de curandeirismo que poderiam afetar a saúde mental. E a terceira razão, de ordem mística, estava na crença na possibilidade de forças invisíveis atuarem de forma a trazer malefícios pela prática de feitiçaria ensejando a invasão dos locais de prática e a prisão de praticantes e dos sacerdotes. (DANTAS, 1984).

## NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A imprensa da época não poupou esforços para alimentar o imaginário popular sobre o perigo e a necessidade de se extirpar da sociedade as práticas que estavam em desacordo com o ideal de civilização nos moldes da Europa branca e cristã. Tais fatos podem ser aferidos em matérias jornalísticas da época publicadas nos jornais baianos *A Tarde*, de 20/8/1928 e no *Diário da Bahia*, de 10/1/1929, entre outros:

*Diário da Bahia (Bahia, 10-1-1929): "Nas baixas esferas do fetichismo – A Bahia, apesar de seu grau de cultura geral, é uma cidade cheia de 'mocambos e candomblés' – O baixo espiritismo vai fazendo cada dia maior número de vítimas. (...) A polícia de costumes deve organizar patrulhas a fim de surpreender esses antros de perdição chamados 'candomblés', (...)". (RAMOS, 1940).*

Esse fomento da intolerância pelos órgãos de comunicação levou a um aumento das denúncias contra as práticas religiosas de origem africana e estas levaram a um maior incremento das incursões policiais em terreiros onde se praticavam esses cultos. Tais repressões tinham como base jurídica os artigos 157 e 158 do Código Penal de 1890. Além do uso do Código Penal de 1890 uma das medidas legislativas criadas para dar base jurídica às perseguições foi o Decreto 5.156 (BRASIL, 1094) de 1904 que enquadrava as práticas espíritas ao lado da magia e do anúncio de cura de moléstias incuráveis como crimes contra a saúde pública. (GIUMBELLI, 1997).

## ÓRGÃOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS NA REPRESSÃO AOS CULTOS DE ORIGEM AFRICANA

As tentativas dos afrodescendentes se firmarem e se auto afirmarem na sociedade brasileira teve toda sorte de bloqueios e tentativas de silenciar sua

cultura e religiosidade. Como descrito acima os jornais estavam repletos das reclamações contra as manifestações religiosas e culturais dos negros e o risco de africanizarem a civilização. Outro ponto polêmico foi o uso que os descendentes de escravos faziam de ervas medicinais alucinógenas, notadamente a maconha, em alguns de seus cultos religiosos.

Diante da popularização e dificuldade de se extirpar essas práticas, a ciência foi utilizada para contrapor mais um aspecto da cultura africana. O polêmico uso da cannabis junto as ervas da medicina africana, restou aos recém-criados institutos de pesquisa uma outra responsabilidade que não fosse meramente científica, mas social que era a de desestimular o uso das práticas e dos remédios prescritos pelos considerados feiticeiros. Dessa forma, fechava-se o cerco para a busca de formas jurídicas de repressão, pois além de afrontar a "moral e os bons costumes", afrontar a religião cristã existia o risco à saúde pública levando a um aumento da rejeição e maior intolerância da sociedade da época às práticas medicinais dos africanos. (SAAD, 2013).

Com esse aumento da intolerância religiosa o Estado, para dar suporte à enorme demanda de denúncias, criou órgãos especializados para reprimir e julgar tais crimes e contravenções sob a justificativa de defesa e proteção à saúde pública. Nesse contexto é criada a Comissão para a repressão ao baixo espiritismo e curandeirismo da Polícia Civil. Este novo órgão ficou sob a responsabilidade do Delegado Augusto Mendes que efetuou um controle sobre os centros e terreiros. Para as autoridades da época era tão urgente a repressão às práticas religiosas africanas que outros órgãos também foram criados para esse fim. Entre estes podemos citar o Serviço de Higiene Administrativa na União, criado em 1904, o Departamento Nacional de Saúde Pública. (DNSP) de 1920 que tinha a função de fiscalizar macumbas, candomblés, espiritismo e outras que, como aqueles, eram responsabilizados pela 'alienação mental' \lucura em nosso país. (FERRETTI, 2001).

Além da contínua repressão pela criação dos órgãos citados, a onda secularista decorrente do iluminismo não chegou até aqui e, no intervalo entre as constituições de 1891 e a de 1934, houve grande pressão para que o Brasil voltasse a ter no catolicismo a sua religião oficial. Em 1925, D. Sebastião Leme da Silveira Cintra, propôs, emendas à constituição de 1891 que dariam reconhecimento oficial à Igreja Católica. Suas tentativas não prosperaram, devido principalmente à oposição do próprio presidente da República Artur Bernardes. (FERRETTI, 2001).

## ERA VARGAS (1930 A 1945)

Era Vargas (1930 a 1945) começa com a chamada Revolução de 1930. Este foi o período em que o aparato jurídico e policial do Estado foi mais utilizado contra as religiões afro-brasileiras. Em 1932 nasce o Decreto nº 22.213 de 1932, posterior ao Código Penal de 1890, que não configurou grandes alterações no referido código no que diz respeito a matéria de curandeirismo e da magia. Dessa forma, essas práticas continuavam tipificadas como crimes no capítulo dos delitos contra a saúde pública, dando base para que as perseguições contra as religiões de origem africana continuassem. (REIMER, 2013).

## CONSTITUIÇÃO DE 1934

Quatro anos depois da Revolução de 1930, em 1934 Getúlio Vargas é eleito presidente por meio de eleições democráticas e com ele, a Constituição de 1934 é promulgada. (BRASIL, [1934]). Essa constituição volta a citar Deus em seu preâmbulo, numa tentativa de valorizar a importância da religião para o povo, além de instituir, através do Artigo 153 o ensino religioso facultativo. (REIMER, 2013).

Mesmo assim, com as garantias referentes a liberdade religiosa instituídas no Artigo 113 dessa Constituição, as religiões de matriz africana ainda foram alvo de um intenso aparato policial exclusivamente criado para fiscalizar, reprimir e impor obstáculos burocráticos contra os cultos. Não poucas vezes, foram alvo da repressão do Estado sob a alegação subjetiva de “não se adequarem à ordem pública e aos bons costumes”.

Nesse período é criada a 1ª Delegacia Auxiliar para efetuar a vigilância sob essas religiões. Três anos mais tarde, para tornar a repressão mais organizada e especializada ganha a Seção de Tóxicos e Mistificações. Conforme afirma a antropóloga Yvonne Maggie, o início do século XX, é marcado pela intolerância religiosa praticada pelo Estado expressada por vários setores sociais entre eles a medicina, o judiciário e a instituição policial. (MAGGIE, 1988).

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO NOVO DE 1937

A Constituição do Estado Novo de 1937 é outorgada por Getúlio Vargas, que se mantém no poder por meio de outro golpe. Não há menção a Deus no preâmbulo, sugerindo assim uma certa laicidade. Mesmo assim, a pressão exercida sob os cultos africanistas continuou intensa. Contraditoriamente, a não interferência do Estado nos cultos estava prescrita no Artigo 32, alínea “b” e a uma relativa liberdade de culto no Artigo 113, inciso 7. (BRASIL, [1937]).

Mesmo com a previsão de não embaraçar o exercício de cultos religiosos na Constituição de 1937, o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos de 1941, mantinham a subjetividade dos crimes de charlatanismo e curandeirismo, permitindo por meio de uma interpretação tendenciosa, as perseguições contra sacerdotes adeptos e praticantes das religiões de origem africana.

## CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição de 1946 marca o período de redemocratização após a era Vargas e o Congresso Nacional, recém-eleito, assumiu a função de elaborar a nova constituição. (BRASIL, [1946]). Nessa época, o famoso compositor baiano, Jorge Amado, simpatizante do candomblé e frequentador do candomblé de Mãe Menininha do Gantois foi eleito membro da Assembleia Nacional Constituinte, pelo Partido Comunista Brasileiro. Como constituinte, é dele a autoria da emenda nº 3.218, que assegura, na forma de um direito fundamental o direito à liberdade de culto, preceito este que foi preservado na atual Constituição de 1988 na forma do Artigo 5º, inciso VI.

Como na Carta Constitucional de 1937, a de 1946 apesar de fazer referência a Deus no preâmbulo,

o Artigo 31 dessa constituição veda ao poder público estabelecer cultos, igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse coletivo.

## DÉCADAS DE 50, 60 E 70

Nas Décadas de 50, 60 e 70, os atos de intolerância religiosa cometidos pelo Estado foram gradativamente diminuindo favorecendo um ambiente de relativa paz para os praticantes da umbanda, do candomblé e do espiritismo. Mesmo assim, sem o apoio do Estado, a Igreja Católica volta ao ataque contra a umbanda, o espiritismo e o candomblé. Por meio da imprensa e através dos sermões ministrados em suas igrejas, sacerdotes voltavam a incitar o ódio travestido de “virtude cristã”. Esse retorno da perseguição católica só diminuiu após o Concílio Vaticano II (1962-1965), onde buscando uma posição menos radical para enfrentar a perda de fiéis, tomou várias medidas e entre elas uma aproximação como o ecumenismo, ou seja, empreender esforços em favor da unidade entre as igrejas cristãs. Por consequência dessa guinada, a liberdade religiosa, por estar no cerne do ecumenismo foi considerada pela igreja católica como um direito a ser respeitado. (CONCÍLIO VATICANO II - 1965).

*“Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil”. (CONCÍLIO VATICANO II - 1965).*

Por isso, no período que vai de 1964 a 1979, podemos verificar, um crescimento e maior reconhecimento da umbanda e do candomblé. Os cultos de origem africana já não eram um privilégio dos pretos descendentes de africanos, mas cada vez mais atraíam pessoas brancas de classes mais elevadas. Desta maneira, aos olhos do Estado, o candomblé não era tido como uma simples religião de pretos. Outras motivações podem explicar a diminuição da repressão das religiões afro-brasileiras, entre elas, a necessidade do regime militar se aproximar das camadas mais populares que, por conseguinte, na época lotavam os centros de umbanda e candomblés. Exemplo dessa nova postura foi a inclusão da umbanda no Anuário do IBGE de 1964, que indica o reconhecimento oficial de uma religião de inspiração africana. (NEGRÃO, 2008).





## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após mais um período de ditadura e está em vigor até hoje. Com grande ênfase nos direitos e garantias, o atual texto ressalta em seu artigo 5º a universalidade dos direitos à liberdade inclusive no que diz respeito a liberdade de crença. O atual texto constitucional exalta nos incisos VI a VII do artigo 5º o princípio da igualdade assegurando a liberdade de consciência, de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, [1988]).

Com essa pretensão, ao inserir os incisos VI, VII e VIII no Artigo 5º da Carta de 1988, objetivou o legislador originário garantir o direito de livre escolha e exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Indo mais além, podemos perceber que o mesmo artigo, ao dar garantias e proteção constitucionais aos que aderem a determinado culto, também garante o respeito e a liberdade àqueles que não admitem crença alguma por meio da proteção a liberdade de consciência. Nesse contexto, o exercício do direito de liberdade de religião, em seu íntimo, integra a liberdade de escolha e de aderir ou não a determinada ideia religiosa.

Em complemento a essa linha de garantias constitucionais, o Artigo 19, inciso I da Constituição de 1988, veda ao poder público estabelecer cultos, igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Tais objetivos não poderiam ser alcançados sem a garantia de imparcialidade do Estado que, além de garantir a livre manifestação religiosa, não pode interferir, nem assumir determinada bandeira religiosa, sob o risco de preterir uma determinada religião em detrimento de outra atentando contra o princípio da isonomia. Da leitura desse artigo, podemos inferir que a laicidade é um princípio constitucional da mais alta importância.

Dessa forma, a Constituição Federal, ao definir uma conduta laica para o Estado, além de garantir a liberdade de crença, impõe como dever daqueles que se colocam como agentes públicos de todas as espécies, se orientarem no sentido de assumir uma posição onde sua conduta seja isenta da interferência e influência de determinadas ideias e grupos religiosos. Esse mesmo artigo determina ainda que a conduta do poder público e de seus agentes não sejam mais esculpidas segundo conceitos baseados apenas na mística da fé.

Apesar de todos os avanços, esta Carta ainda gera dúvidas quanto a laicidade ao trazer em seu preâmbulo o termo "sob a proteção de Deus". Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou que o preâmbulo constitucional não se situa no âmbito do direito, mas somente no âmbito da política, transparecendo a ideologia do constituinte originário. Desta forma, o STF, em sede do julgamento da ADI 2076/AC, proposta pelo partido PSL em questionamento sobre a não adoção do termo "sob a proteção de Deus" no âmbito de sua constituição

estadual. Diante disso, o STF adotou expressamente a tese da irrelevância jurídica. O ministro Carlos Velloso, relator da ação, sustentou que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa.

### A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA (FPE)

Muito embora não tenhamos vivenciado um processo de secularização de forma mais intensa, nos últimos anos o retorno a uma sacralização no Brasil tem acontecido de forma bem intensa. Entre os efeitos dessa dessecularização temos o crescimento dos grupos neopentecostais, que têm ocupado diferentes esferas políticas, sociais e econômicas, de onde tem propagado os seus discursos intolerantes, cujos principais alvos são as religiões de matriz africana. (SANTOS, C., 2018).

Essa ocupação começa a surgir na década de 1960 quando a igreja pentecostal Brasil para Cristo, começou a se envolver na política brasileira, elegendendo um deputado federal em 1961 e um estadual em 1966 dando início a Frente Parlamentar Evangélica (FPE). Atualmente a FPE conta com 195 deputados federais e 8 senadores, acompanhando o aumento das igrejas pentecostais e neopentecostais no Brasil. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Uma das maiores características desse grupo parlamentar é a defesa de pautas moralizantes segundo sua visão própria da fé cristã. Mesmo sem uma justificativa clara do ponto de vista social, político ou científico, apelam para conceitos da religião como solução para os problemas conjunturais em nosso país, como a corrupção, violência, desagregação da família etc. Nas palavras de Bruna Suruagy do Amaral Dantas, destacamos o seguinte texto:

*"(...) a 'bancada evangélica' converte os princípios cristãos em referência ética para toda a sociedade, criando, desse modo, uma suposta moral universal. Verifica-se, assim, a negação do pluralismo ético e a restrição das liberdades individuais. (...) Nessa perspectiva, os postulados da fé, específicos de uma confissão religiosa, convertem-se em autoridade moral da sociedade, servindo de parâmetro à coletividade e supostamente beneficiando o cidadão comum. Por conseguinte, a adesão à normatividade evangélica é retratada como uma forma de restrição das liberdades individuais em nome do interesse coletivo". (DANTAS, 2011).*

Considerando um levantamento feito em 2015. (ALMEIDA, 2017), das 178 propostas apresentadas pela FPE à Câmara dos Deputados cerca de 50 delas versava sobre religião, 40 sobre a população LGBT e as demais girando em torno de pautas sobre direitos reprodutivos e sexuais, educação, direito penal, família entre outros.

Muito embora as pautas da FPE não girem exclusivamente ao redor da moralidade religiosa, com base nesses comportamentos percebemos que os membros da FPE cuidam por rejeitar a laicidade e o universalismo para que a moral, a ética e o bem maior girem ao redor de sua visão particular e determinada segundo os postulados de um único grupo religioso. Essas interpretações pessoais inevitavelmente

velmente levam aos atos de intolerância religiosa, pois pela vontade desses agentes políticos nascem normas cerceadoras da liberdade de culto e de outras liberdades constitucionais, com base apenas na interpretação que esses grupos religiosos têm de suas escrituras sagradas.

Com isso temos uma produção legislativa de municípios, estados e no âmbito da União que vão desde projetos de leis e propostas de emenda à constituição, voltados para impor uma limitação não só do direito de outros cultos e liberdade de pensamento, mas que também prejudicam outros direitos conquistados ao longo dos anos. Tal postura desses agentes públicos, além de ameaçar o direito à liberdade, fere também o princípio da isonomia do Estado, quando por exemplo, permite a presença de um símbolo de determinada religião em seus departamentos, e se escandaliza quando da exposição de símbolos de outras religiões que não sejam as majoritárias. Como podemos aduzir, essa postura impõe embaraços à prática de outras religiões configurando assim um visível atentado contra o princípio da igualdade colaborando para que as religiões menos representadas na política, sejam alvo de toda sorte de ataques. A laicidade para eles é apenas uma regra vaga de liberdade de culto cujo objeto invocam somente na defesa de seus próprios interesses.

A presença desse grupo religioso é notada principalmente no Congresso Nacional, mas também está presente em todas as esferas de poder. No âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, emanam normas que vão de projetos de leis inspiradas no moralismo cristão, passando pelos benefícios fiscais para as igrejas e indo até a produção de projetos de emendas à constituição. Além da produção legislativa nos estados e municípios que objetivam inibir e prejudicar a liberdade de culto para os adeptos de outras religiões, notadamente as de origem africana, há ainda a influência desse grupo no poder judiciário que, muitas vezes não prioriza a apuração, o processamento e a punição de quem comete crimes de intolerância religiosa.

### PROJETO DE LEI Nº 6583/2013

Dentre alguns projetos defendidos pela FPE está a PL 6583/2013 que versa sobre o Estatuto da Família. Esse projeto de lei objetiva reconhecer somente a família formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável. Isso afetaria diretamente direitos e garantias do grupo LGBT e mulheres solteiras que optaram ou necessitam criar seus filhos sem a figura de um pai. (FREITAS, 2019).

### PROJETO DE LEI Nº 5.069/2013

Outro exemplo é o Projeto de Lei nº 5.069/2013, que prevê maiores limitações ao aborto legal. Em sua forma original, esse Projeto de Lei visava alterar o Art. 127-A do Código Penal para tipificar como crime o induzimento ou o anúncio de meio abortivo que atualmente é tipificado como contravenção.

Outro ponto atacado por esse Projeto de Lei é que, nosso atual Código Penal, determina em seu Artigo 128 que não será punido o aborto praticado para salvar a vida da gestante ou para interromper

gravidez fruto de estupro, desde que feito por médico. Essa garantia encontra grande oposição por parte dos deputados ligados às igrejas, tanto católica, quanto protestantes, cujos argumentos se baseiam apenas em referências bíblicas.

Atualmente este projeto de lei encontra-se paralisado após ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) onde boa parte dos parlamentares são ligados a FPE. (FREITAS, 2019).

### PROJETO DE LEI Nº 4931/2016

O Projeto de Lei nº 4931/2016, também conhecido como "Cura Gay", defende a ideia de que a homossexualidade seja um transtorno passível de tratamento médico. Assim, a chamada "Cura Gay" é o conjunto de terapias que objetivam a reorientação sexual da pessoa e têm por meta a extinção da homossexualidade de um indivíduo.

O projeto de lei foi retirado da pauta de ofício em 20/06/2018 pela aprovação de requerimento para realização de audiência pública (FREITAS, 2019).

### LEI COMPLEMENTAR Nº 591/08 DE PORTO ALEGRE

Lei Complementar nº 591/08 de Porto Alegre, tentou introduzir no Código Municipal de Limpeza Urbana do município, dispositivos que incluía como ato lesivo à limpeza urbana o depósito em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios ou em margens animais mortos ou parte deles com pena de multa de 50 a 150 UFGMs. Conforme o relato das entidades de defesa das religiões afro-brasileiras, esta seria a justificativa utilizada para impedir a realização de suas cerimônias nesses locais.

Em vista dessa lei, a Congregação em Defesa das Religiões Afro-Brasileiras – CEDRAB, a Comunidade Terreira Ile Axé Yemanjá Omi Olodo e o C.E.U. Cacique Tupinambá, e Africanamente Centro de Pesquisa Resgate e Preservação de Tradições Afrodescendentes, entre outras entidades propuseram ação direta de inconstitucionalidade. (FREITAS, 2019).

Julgada procedente, pelo magistrado Tarso Vieira Sanseverino, na época à frente do Órgão Especial do TJRS, que julgou a ADI e declarou em sua sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2018):

*"(...) o princípio da liberdade de culto religioso (Art. V, VI da Constituição Federal) é assegurado, entre os direitos e garantias individuais, pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, havendo também vedação expressa pelo art. 19, inciso I, igualmente da Constituição Federal, de qualquer embaraço às atividades de cultos religiosos ou igrejas".*

### DECRETO MUNICIPAL 43.219 DE 25 DE MAIO DE 2017 – RIO DE JANEIRO

Do estado do Rio de Janeiro vem o Decreto Municipal 43.219 de 25 de maio de 2017 que determinava a aprovação discricionária do prefeito Marcelo Crivela, membro licenciado da IURD, a permissão para a realização de qualquer evento, inclusive os

realizados em áreas particulares.

*"(...) Considerando que a autorização de eventos e de produções de conteúdo audiovisual em áreas públicas e particulares sujeita-se, em regra, a decisão discricionária e a critérios de conveniência e oportunidade".*

Dessa forma, a realização de caminhadas, procissões, festas em terreiros, entre outros, estariam sujeitos a critérios de conveniência e oportunidade do líder do executivo municipal, configurando um cerceamento à realização desses eventos em áreas públicas e privadas do município.

*"Art. 8º O Gabinete do Prefeito poderá impor, a qualquer tempo, restrições aos eventos ou produções de conteúdo audiovisual autorizados, inclusive durante a sua realização, sempre que o exigir a proteção de interesse público.*

*Art. 9º Observado o disposto no Decreto nº 25.007, de 6 de janeiro de 2005, caberá ao Gabinete do Prefeito a competência para declarar os eventos de interesse cultural, turístico, desportivo ou social que façam jus à isenção prevista no inciso VIII do artigo 136 do CTM".*

No início de 2018, o referido decreto foi considerado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio, em ação de inconstitucionalidade movida pelo Deputado Estadual Átila Nunes. (FREITAS, 2019).

## **LEI MUNICIPAL 1.515: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GOIÁS**

A Lei Municipal 1.515 - Município de Novo Gama - Goiás tentou tipificar como crime qualquer tipo de manifestação pública que fira ou afronte a fé cristã. Além de configurar um ato de atentado contra o princípio da laicidade e liberdade de culto, é notadamente um ato de intolerância contra outras religiões. Essa lei proibia tacitamente qualquer tipo de manifestação contra as religiões cristãs e o cristianismo prevendo ainda a aplicação de penas previstas no Código Penal Brasileiro. Atentava contra as liberdades de expressão e de crença com nítida afronta aos princípios constitucionais da laicidade e de isonomia, por conferir tratamento diferente e discriminatório às religiões de origem não cristãs. Além de deixar na subjetividade o que poderia ser considerado ou não um ato contra as religiões cristãs, manifesta total ignorância das competências legislativas, uma vez que somente a União pode legislar sobre matérias de direito penal.

A PGR, pelas mãos do ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot, entrou no STF com o pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 431, onde requeria também liminar para suspender os efeitos da Lei 1.515/2015, do município goiano. Em 14 de dezembro de 2016, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu o pedido de liminar formulado pela PGR e suspendeu a Lei 1.515/2015. (FREITAS, 2019).

## **ATENTADOS CONTRA A LAICIDADE NO PODER JUDICIÁRIO**

Os atos praticados por agentes públicos que atentam contra a laicidade no Brasil não se limitam ao poder legislativo. O juiz Eugenio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal afirma em sentença que umbanda e candomblé não são religiões. A referida sentença se originou a partir do pedido de representação da Associação Nacional de Mídia Afro ao Ministério Público Federal pela divulgação de vídeos onde os pregadores da IURD afirmavam que as religiões de origem africana estão ligadas ao "mal" e ao "demônio". Nos vídeos os pastores afirmam que "não se pode falar em bruxaria e magia negra sem falar em africano", os associando ao uso de drogas, crimes e doenças como a AIDS.

Proposta a Ação Civil Pública, o juiz Eugenio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal do Rio ao analisar o mérito, em decisão proferida no dia 24 de abril de 2014, negando o pedido do MPF. Em sua sentença o magistrado alega decidir em nome do direito de liberdade de expressão da Igreja Universal do Reino de Deus, ainda afirma que umbanda e candomblé não poderiam ser consideradas religiões, apontando ainda a ausência de uma estrutura hierárquica e de um Deus a ser venerado (RIO DE JANEIRO, 2014).

Conforme o magistrado:

*"ambas as manifestações de religiosidade não contêm traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia, etc.) ausência de uma estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado".*

Após o feito, que teve grande repercussão na sociedade, o juiz reforma a própria sentença, mas somente no que diz respeito ao conceito de religião, além de retirar a Igreja Universal do reino de Deus do polo passivo da ação proposta. (FREITAS, 2019).

*"Chamo o feito à conclusão para os fins do art. 529 do CPC (...) Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea (...)" (RIO DE JANEIRO, 2014).*

## **CONCLUSÃO**

Como visto no início deste trabalho, a secularização decorrente das ideias iluministas não resistiu a necessidade humana de cultivar alguma crença ou algo que lhe ofereça alento diante de questões que a modernidade não conseguiu responder. No entanto, os diversos estudos a respeito da secularização e da dessecularização se referem aos países da Europa sendo quase inexistentes fontes sobre o Brasil, onde a disputa entre o laico e o sagrado se perpetua até hoje.

Percebemos essa disputa em algumas constituições onde convivem um certo secularismo com-

partilhando do mesmo espaço que simpatizantes do sagrado cuidando para enfraquecer as tendências secularistas e laicas no Brasil. No decorrer da história do Brasil, não podemos ignorar o fato de que tanto no passado como no presente a presença desses simpatizantes do sagrado nas esferas do poder, gerou essa contradição de um país que tende a ser laico, mas ainda aderna para uma religiosidade inerente.

Também podemos perceber que a dessecularização, em função do quadro apresentado, cuidou de preparar o terreno para a chegada e afirmação dos neopentecostais com sua teologia da prosperidade. Num país onde as sucessivas crises políticas e econômicas deixaram um rastro de milhões de pessoas vivendo à margem da pobreza e da miséria, constituindo uma grande massa de abandonados pelo Estado, que se tornou a maioria entre os frequentadores dessas igrejas.

A força desses grupos decorrente de sua capacidade de conduzir um determinado número de pessoas levou paralelamente, a um aumento dos atos de intolerância religiosa na forma dos ataques contra outras religiões, que vão desde a difamação em rede de televisão, à depredação de locais e imagens sagradas, passando por incêndios criminosos, crimes de injúria e até apedrejamento de seguidores de religiões de origem africana. Não há dúvidas de que tais atos constituem um crescente desrespeito às liberdades individuais determinadas na Consti-

tuição Federal.

Assim, podemos perceber que, no Brasil, a balança da laicidade não se encontra equilibrada. Colaboram para essa conclusão os dados do Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (CEPLIR), que demonstra o percentual do tipo de atendimentos prestados por este centro entre abril de 2012 a dezembro de 2015 no Estado do Rio de Janeiro e indicam que atos de intolerância religiosa tem endereço certo. Conforme o relatório sobre casos de intolerância religiosa no Brasil de 2017, publicado pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas, entre abril de 2012 a agosto de 2015, houve o registro de 1.014 casos de intolerância religiosa, sendo que 71% dos casos são contra adeptos das religiões afro-brasileiras; 8% dos casos são contra evangélicos; 4% são casos contra católicos, 4% são casos envolvendo judeus.

Diante do que foi exposto, a percepção que temos é a de que, ao ignorar ou relativizar a importância da laicidade, abrimos brechas para a penetração de grupos fundamentalistas que têm na religião uma forma de ocupação do poder. Isso mostra a cumplicidade do Estado que revela essa relação promíscua e histórica entre Estado e Religião que, independentemente das consequências, sempre permeou nossa história. Assim, é forçoso perceber que a laicidade no Brasil, embora alardeada e conhecida, é uma utopia que precisamos transformar em devir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ronaldo de. (2017). A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. Cadernos Pagu, (50), e175001. Epub June 26, 2017. <https://doi.org/10.1590/18094449201700500001>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRACHO, Carmem Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos.** Disponível em: <https://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412/14389>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Constituição, (1824). **Constituição política do império do Brasil de 1824.** Distrito Federal: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Distrito Federal: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Distrito Federal: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937.** Distrito Federal: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.** Distrito Federal: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: outubro de 2018.

BRASIL. Constituição, (1988). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1988.** Distrito Federal: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.156, de 8 de Março de 1904. **Dá novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal do Brasil de 1830.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 26 abr. 2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, Distrito Federal. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CATROGA, Fernando. Entre deuses e céseares: secularização, laicidade e religião civil. Coimbra, Almedina, 2006.

CONCÍLIO VATICANO II, 1965. Declaração. **Dignitatis humanae: sobre a liberdade religiosa.** Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/hist\\_councils/ii\\_vatican\\_council/documents/vat-ii\\_decl\\_19651207\\_dignitatis-humanae\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html). Acesso em: jan. 2019.

DANTAS, Bruna Suruagy do. **Religião e política: ideologia e ação da "Bancada Evangélica" na Câmara Federal.** 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

DOUZINAS, Costas. **O paradoxo dos direitos humanos.** Tradução de Caius Brandão. In: Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos (UFG), v. 1. n. 1, 2011. Disponível em: <http://www.cienciasociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>. Acesso em: 01 jan. 2018.

FERREIRA Filho, Manoel G. **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua. 1978. Ed. Saraiva. Madrid. Universidad Complutense, 1973. Viva. APUD. Disponível em: [http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior\\_sociedade\\_nacoes6.html](http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html). Acesso em 13/02/2022 – São Paulo, 1978.

FERRETTI, Mundicarmo (org.). (2015), Um caso de polícia! – Pajelança e religiões afro-brasileiras no Maranhão (1876-1877). São Luís: EDUFMA.

FREITAS, Alberto Coutinho de. Atentados contra a laicidade do estado emanados através de seus agentes: a relação promíscua entre o Estado e grupos religiosos. 2019. 103 f. TCC (Graduação em Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

GIUMBELLI. Heresia, doença, crime ou religião: o espiritismo no discurso de médicos e cientistas sociais. Rev. Antropol., v.40, n.42, p.31-82, 1997b.

GORSKI, P. Historicizing the Secularization Debate: Church, State, and Society in Late Medieval and Early Modern Europe, ca. 1300 to 1700. American Sociological Review, v. 65, n. 1, p. 138-167, 2000.

HADDEN, J. Towards desacralizing secularization theory. Social Forces, v. 65, n. 3, p. 587- 611, 1987.

KEPEL, G. **A Vingança de Deus**. Cristãos, judeus e muçulmanos à reconquista do mundo, 1992.

MAGGIE, Yvonne. 1988. **O medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. 240 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1988.

MARIANO, Ricardo. **Laicidade à brasileira**. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública". In Civitas, Porto Alegre, v. 11, n.2, p. 238-258, maio-ago. 2011.

MONIZ, Jorge Botelho. **As falácias da secularização: análise das cinco críticas tipo às teorias da secularização**. Política & Sociedade, 2017. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n36p74/35097>. Acesso em: 15 jul. 2017.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. **Pluralismo, percursos e multiplicidades**. Urdindo novas tramas: trajetórias do sagrado. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2008.

S, Anselmo. **Porcalhões picham túneis no Rio com 'Bíblia sim, Constituição não**. O Globo, Rio de Janeiro, 19 ago. 2017. Ponto Final, p. 1-1. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/porcalhoes-picham-tuneis-no-rio-com-biblia-sim-constituicao-nao.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

NAÇÕES FILIPINAS, Livro V, tit III. Universidade de Coimbra, 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1014.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro: etnografia religiosa e psicanálise**. Rev. latinoam. psicopatol. Fundam., São Paulo, v. 10, n. 4, p. 139-141. 1940. Disponível em: <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/272>. Acesso em: 06 set. 2020.

REIMER, H. Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 0004747-33.2014.4.02.5101. Direitos e Garantias Fundamentais, Liberdade de Culto, Liberdade de Expressão. Ministério Público versus Igreja Universal do reino de Deus e Google Brasil Internet Ltda. Magistrado Eugenio Rosa de Araújo. Rio de Janeiro - 24 de abril de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70024938946. Direitos e Garantias Fundamentais, Liberdade de Culto. versus Município de Porto Alegre Magistrado Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre - 12 de setembro de 2008.

SAAD, L. G. **Fumo de negro: a criminalização da maconha no Brasil** (c. 1890-1932). 139 f. **Dissertação** (Mestrado em Filosofia e Ciências Humanas). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2013.

SANTOS, C., Carlos Alberto Ivanir dos. Marchar não é caminhar: Interfaces políticas e sociais das religiões de matrizes africanas no Rio de Janeiro contra os processos de intolerância religiosa. 2018. 292 f. Tese (Doutorado em História Comparada) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, J., João Marcos Leitão dos. **Ordem jurídica, religião, direitos civis e a constituição do Império do Brasil**. Topoi. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 6-32, jan./ abr. 2018. Disponível em: <[www.revistatopoi.org](http://www.revistatopoi.org)>. Acesso em: mar. 2020.